



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 806, DE 2021

(Do Sr. Gutemberg Reis)

Altera a Lei 9. 263, de 12 de janeiro de 1996, que "regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências", para explicitar a universalização de acesso às populações vulneráveis ao planejamento familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-882/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Altera a Lei 9. 263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”, para explicitar a universalização de acesso às populações vulneráveis ao planejamento familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”, para explicitar a universalização de acesso às populações vulneráveis ao planejamento familiar.

Art. 2º. O art. 1º da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. As populações vulneráveis serão objeto de ações específicas que lhes assegurem acesso universal e equânime ao planejamento familiar.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As populações marginalizadas em nosso país enfrentam obstáculos inimagináveis para acessarem os direitos básicos que lhes são assegurados pela legislação. Um dos aspectos de maior dificuldade é o cuidado à saúde sexual e reprodutiva, em especial o acesso aos diferentes métodos de planejamento familiar. As condições de vida das pessoas em situação de rua, definidas pelo Decreto 7.053, de 23 de dezembro de 2009 como “o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as

unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória” refletem bem a dificuldade de prestar e receber cuidados. No entanto, outros grupos também apresentam vulnerabilidades, como por exemplo os povos quilombolas.

Acreditamos que é indispensável enfatizar a necessidade de fazer com que o planejamento familiar e as ações de saúde sexual e reprodutiva cheguem aos estratos marginalizados, não só no para cumprir os ditames da lei como para a concretização de direitos humanos.

Diante da importância de explicitar na legislação vigente sobre planejamento familiar o aspecto de equidade, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a célere aprovação de nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GUTEMBERG REIS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

.....

DECRETO Nº 7.053, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
